



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICIPIO DE MACUCO  
Poder Legislativo  
GABINETE DO PRESIDENTE  
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LEI N.º: 1213/2025

**“Autoriza a rede pública de saúde do Município de Macuco a aceitar pedidos de exames médicos oriundos da rede privada, sem a necessidade de transcrição por profissional da rede pública, e dá outras providências.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele promulga na forma do § 7º do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Macuco, em virtude do silêncio do Poder Executivo (artigo 74, § 3º do mesmo Diploma Legal), a seguinte LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** - Fica a rede pública de saúde do Município de Macuco autorizada a aceitar pedidos de exames médicos provenientes de profissionais da saúde da rede privada, devidamente habilitados e com registro nos conselhos de classe competentes, sem a necessidade de transcrição ou revalidação por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, consideram-se válidos os pedidos de exames:

I – Emitidos por profissionais médicos com CRM ativo;

II – Que contenham assinatura, número do registro no conselho profissional e carimbo do profissional requisitante;

**Art. 3º** - Somente poderão ser beneficiados por esta Lei os pacientes que comprovarem residência no Município de Macuco, por meio de documento oficial recente (fatura de prestadores de serviços de consumo, contrato de locação, declaração de moradia, ou outro meio aceito pela Secretaria Municipal de Saúde).

**Art. 4º** - Esta Lei tem como objetivo:

I – Garantir maior celeridade no acesso aos exames e diagnósticos;

II – Reduzir a duplicitade de consultas;

III – Otimizar recursos públicos;

IV – Facilitar o acesso do cidadão ao cuidado integral em saúde.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICIPIO DE MACUCO  
Poder Legislativo  
GABINETE DO PRESIDENTE  
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

**Art. 5º** - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, inclusive quanto aos critérios de prioridade, agendamento e controle estatístico.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 04 de dezembro de 2025.

  
**José Hugo M. Martins Carvalho Neto**  
Presidente

Autoria: **Mesa Diretora.**